



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.495 - MT (2014/0130516-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : N DO N DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ABSOLUTA. MATÉRIA PACIFICADA.

I - A reavaliação do conjunto probatório delineado no acórdão recorrido não ofende a Súmula 07 desta Corte.

II - O art. 557, § 1º-A, do CPC, permite ao relator dar provimento ao recurso caso a decisão afronte a jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em violação ao princípio da colegialidade. **(Precedentes)**.

III - A **Terceira Seção** deste Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que é absoluta a presunção de violência no crime de estupro praticado contra menor de 14 (catorze) anos prevista na antiga redação do art. 224, alínea **a**, do Código Penal (**EResp** n. 1.152.864/SC, **Terceira Seção**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, julgado em 26/2/2014, DJe de 1º/4/2014).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.495 - MT (2014/0130516-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por N. do N. da S. contra a r. decisão da então relatora, em. Min. **Laurita Vaz**, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso *"para afastar a relativização da presunção de violência reconhecida pelo Tribunal de origem e determinar o retorno dos autos para que prossiga o julgamento da apelação ministerial"* (fl. 407).

O agravante alega que o recurso especial sequer deveria ter sido conhecido, por exigir o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 07/STJ. Defende, ainda, que a decisão ofende o princípio da colegialidade, aduzindo que o entendimento desta Corte acerca do tema não é pacífico. No mérito, sustenta que a presunção de violência no crime de estupro praticado contra menor de 14 (catorze) anos é relativa.

Requer, assim, a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.495 - MT (2014/0130516-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ABSOLUTA. MATÉRIA PACIFICADA.

I - A reavaliação do conjunto probatório delineado no acórdão recorrido não ofende a Súmula 07 desta Corte.

II - O art. 557, § 1º-A, do CPC, permite ao relator dar provimento ao recurso caso a decisão afronte a jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em violação ao princípio da colegialidade. (**Precedentes**).

III - A **Terceira Seção** deste Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que é absoluta a presunção de violência no crime de estupro praticado contra menor de 14 (catorze) anos prevista na antiga redação do art. 224, alínea **a**, do Código Penal (**EREsp** n. 1.152.864/SC, **Terceira Seção**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, julgado em 26/2/2014, DJe de 1º/4/2014).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Consoante relatado, o agravante visa a modificação da r. decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para afastar a relativização da presunção de violência no crime de estupro praticado contra menor de 14 (catorze) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, alega que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, porquanto o exame da insurgência demandaria o reexame das provas, proibido nesta instância extraordinária. Aduz, ainda, ofensa ao princípio da colegialidade em virtude do julgamento monocrático do recurso.

Por fim, defende que a presunção de violência nos crimes de estupro de menor de 14 (catorze) anos é absoluta.

Sem razão o agravante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise do recurso especial não exigiu o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 07 desta Corte, mas mera **reavaliação do conjunto probatório**, mediante a releitura dos fatos consagrados no acórdão.

Ademais, **não se verifica afronta ao princípio da colegialidade**, uma vez que o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, como no caso em tela (**AgRg no REsp n. 1381935/PR, Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, julgado em 9/12/2014, DJe de 19/12/2014; **AgRg no REsp 1492156/SP, Sexta Turma**, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, julgado em 9/12/2014, DJe de 19/12/2014; e, **AgRg no REsp n. 1445738/MG, Quinta Turma**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, julgado em 2/10/2014, DJe de 9/10/2014).

Quanto ao mérito, conforme bem ressaltado pela r. decisão agravada, a col. **Terceira Seção** deste eg. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do EREsp n. 1.152.864/SC, concluiu que a presunção de violência nos crimes contra a liberdade sexual praticados contra menores de 14 (catorze) anos, prevista na antiga redação do art. 224, alínea **a**, do Código Penal, é absoluta. O colegiado entendeu se tratar de critério objetivo para aferir a falta de condições de anuir com o ato sexual, inafastável mesmo pelo consentimento da vítima, por eventual experiência anterior ou em virtude de relacionamento amoroso com o agente.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PENAL. ARTS. 213 C.C 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. INCAPACIDADE VOLITIVA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DO MENOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DAS DEMAIS TESES VEICULADAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A literalidade da Lei Penal em vigor denota clara intenção do Legislador de proteger a liberdade sexual do menor de catorze anos, infligindo um dever geral de abstenção, porquanto se trata de pessoa que ainda não atingiu a maturidade necessária para assumir todas as consequências de suas ações. Não é por outra razão que o Novo Código Civil Brasileiro, aliás, considera absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, proibidos de se casarem, senão com autorização de seus representantes legais (art. 3.º, inciso I; e art. 1517). A Lei Penal, por sua vez, leva em especial consideração o incompleto desenvolvimento físico e psíquico do jovem menor de quatorze anos, para impor um limite objetivo para o reconhecimento da voluntariedade do ato sexual.

2. A presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do art. 224, alínea a, do Código Penal, possui caráter absoluto, pois constitui critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual. Não pode, por isso, ser relativizada diante de situações como de um inválido consentimento da vítima; eventual experiência sexual anterior; tampouco o relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento "quanto a ser absoluta a presunção de violência nos casos de estupro contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, a obstar a pretensa relativização da violência presumida." (HC 105558, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe de 12/06/2012). No mesmo sentido: HC 109206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011; HC 101456, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 30/04/2010; HC 93.263, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14/04/2008, RHC 79.788, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 17/08/2001.

4. Embargos de divergência acolhidos para, afastada a relativização da presunção de violência, cassar o acórdão embargado e o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que as demais teses veiculadas na apelação da Defesa sejam devidamente apreciadas" (EREsp n. 1152864/SC, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 26/2/2014, DJe de 1º/4/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 224, "A", DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À DA LEI N. 12.015/2009. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento de que a presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 (quatorze) anos, prevista na antiga redação do art. 224, "a", do Código Penal, possui caráter absoluto, constituindo critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1458212/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 18/11/2014, DJe de 27/11/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTS. 223 E 224, "A", AMBOS DO CP (ANTIGA REDAÇÃO). OCORRÊNCIA. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp nº 1.152.864/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ (DJe de 01/04/2014), decidiu que a presunção de violência no crime de estupro cometido contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do artigo 224, alínea "a", do Código Penal é de natureza absoluta, de maneira que a aquiescência da ofendida ou mesmo sua experiência com relação ao sexo não tem relevância jurídico-penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1475686/MT, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/9/2014, DJe de 2/10/2014).

Essa também é a orientação que prevalece no âmbito do eg. **Supremo Tribunal Federal**, v.g:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ART. 213 C/C ART. 224, A, DO CP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER ABSOLUTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal reafirmou o caráter absoluto da presunção de violência no crime de estupro contra vítima menor de catorze anos (art. 213 c/c art. 224, "a", do CP, com a redação anterior à Lei 12.015/2009), sendo irrelevantes, para tipificação do delito, o consentimento ou a compleição física da vítima. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RHC n. 97664 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 8/10/2013, DJe de 18/10/2013).

Por fim, ressalte-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça efetuar análise de violação a dispositivo de natureza constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do excelso Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg no AREsp n. 407.885/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 6/10/2014; AgRg no AREsp n. 482.985/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 29/9/2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0130516-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.458.495 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249224020148110000 102004 112003 1123592012 152003 200410 249222014
249224020148110000 362003 7503

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : N DO N DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N DO N DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.